



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.801 - SP
(2016/0293398-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) -
DF026550
EMBARGADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021278

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

3. No caso dos autos, tanto o acórdão atacado pelo recurso especial, como a decisão de inadmissibilidade recursal, foram publicados ainda na vigência do CPC/1973. Dessa forma, não há falar em intimação da parte para regularizar o vício processual da falta de procuração, providência prevista no art. 76 do NCPC.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende ser inaplicável o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

5. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.801 - SP
(2016/0293398-4)**

EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) -
DF026550
EMBARGADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 1.288/1.293, e-STJ), que negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 1.296, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende ser inaplicável o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1.300/1.309, e-STJ), o embargante sustenta, em síntese, omissão quanto aos seguintes pontos: i) aplicação do NCPC; ii) o art. 13 do CPC/1973 não estabelece limite temporal para a regularização do vício da falta de procuração; iii) o STJ já admitiu a aplicação do art. 932, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC a recurso interposto antes da sua vigência; iv) houve supressão do direito à ampla defesa e à tutela jurisdicional justa e adequada.

Impugnação às fls. 1.313/1.321, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.801 - SP
(2016/0293398-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

3. No caso dos autos, tanto o acórdão atacado pelo recurso especial, como a decisão de inadmissibilidade recursal, foram publicados ainda na vigência do CPC/1973. Dessa forma, não há falar em intimação da parte para regularizar o vício processual da falta de procuração, providência prevista no art. 76 do NCPC.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende ser inaplicável o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

5. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto ausente qualquer vício apto a macular o julgado.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

O insurgente aponta as seguintes omissões: i) aplicação do NCPC; ii) o art. 13 do CPC/1973 não estabelece limite temporal para regularização do vício da falta de procuração; iii) o STJ já admitiu a aplicação do art. 932, parágrafo único, do NCPC a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto antes da sua vigência; iv) houve supressão do direito à ampla defesa e à tutela jurisdicional justa e adequada.

O julgado embargado não contém nenhuma das aludidas omissões, pois foi claro em rejeitar a pretensão da parte, conforme se demonstrará a seguir.

2. No tocante à aplicação do NCP, o *decisum* hostilizado consignou o seguinte:

1. Inicialmente, cumpre salientar que o enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

No caso dos autos, tanto o acórdão atacado pelo recurso especial, como a decisão de inadmissibilidade recursal, foram publicados ainda na vigência do CPC/1973. Dessa forma, não há falar em intimação da parte para regularizar o vício processual da falta de procuração, providência prevista no art. 76 do NCP.

Nesse contexto, ao analisar a incidência do art. 13 do CPC/1973, concluiu-se pela sua inaplicabilidade nesta seara recursal, nos seguintes termos:

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende ser inaplicável o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 5. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1029639/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017)

3. O embargante indica ainda omissão quanto ao argumento de que o STJ já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu a aplicação do art. 932, parágrafo único, do NCPC a recurso interposto antes da sua vigência.

Ao aduzir essa tese no agravo interno, o insurgente alegou que o STJ, no julgamento do AREsp 851.938/RS admitiu a aplicação das normas do NCPC a processos cujo julgado *a quo* fora proferido ainda na égide do CPC/1973, por inexistir prejuízo às partes.

O acórdão impugnado enfrentou devidamente o tema, fazendo o correto *distinguishing* entre os casos confrontados, conforme se vê a seguir:

2. Para afastar a incidência da Súmula 115/STJ, o insurgente aduz que o STJ, no julgamento do AREsp 851.938/RS admitiu a aplicação das normas do NCPC a processos cujo julgado *a quo* fora proferido ainda na égide do CPC/1973, por inexistir prejuízo às partes.

Com efeito, o referido precedente encontra-se assim ementado, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, consignou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 não seria exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual.

2. Hipótese em que a recorrente pretende o reconhecimento do direito a créditos de ICMS em razão da aquisição de insumos essenciais às atividades de exportação, especialmente de óleo diesel e de óleo combustível, utilizados em sua atividade de transporte de cargas destinadas ao exterior, bem como o direito de proceder à atualização monetária desses créditos.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à transportadora recorrente o direito ao benefício fiscal quanto às mercadorias transportadas que, comprovadamente e ao final, destinarem-se à exportação.

(AREsp 851.938/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/08/2016)

Da leitura do aludido precedente, verifica-se que a controvérsia posta refere-se a matéria de direito tributário, e a discussão travada acerca da incidência do NCPC aos recursos interpostos sob a égide do CPC/73 foi no sentido de admissão do procedimento de julgamento, não para o cumprimento de requisitos de admissibilidade recursal.

4. Por fim, concluiu-se pela manutenção da decisão então agravada, a qual corretamente aplicou a Súmula 115/STJ, porquanto verificada a ausência de procuração conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo (art. 544 do CPC/1973), Dr. Rodrigo Kopke Salinas e Dr. Leo Wojdyslawski.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consta no julgado embargado, os referidos causídicos só passaram a constar como procuradores do ECAD em documento juntado às fls. 1.191/1.193 (e-STJ), datado de 9/9/2015, quase três meses após a interposição do agravo em recurso especial, o que ocorreu em 29/6/2015.

Em sendo assim, aplicando-se o entendimento consolidado do STJ acerca do art. 13 do CPC/1973, acima exposto, concluiu-se pela inadmissibilidade da juntada posterior do instrumento procuratório. Dessa forma, resta inafastável a incidência da Súmula 115/STJ, que considera inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

3. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 959.321/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 09/05/2017)

5. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.011.801 / SP**

Números Origem: 011091216827 01216827420098260011 1216827420098260011 20140000539875

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
AGRAVADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021278

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
EMBARGADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S) - DF021278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.